

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela iniciativa do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

A proposta estabelece que, para o exercício da atividade, é necessário o bacharelado em gerontologia. Na sequência, a proposta fixa as competências do profissional, trata da possibilidade de atendimentos por gerontólogos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e institui o dia 24 de março como Dia Nacional do Gerontólogo.

Apensado se encontra o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena. O apensado propõe a regulamentação das profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia. Para o gerontólogo se requer o bacharelado, o mestrado ou doutorado em gerontologia ou o título de especialista. Para o tecnólogo, exige-se a formação de Tecnólogo em Gerontologia. O texto fixa as competências de ambos os profissionais, trata



da prestação de seus serviços no âmbito do SUS e do SUAS e fixa o dia 24 de março como o Dia Nacional do Gerontólogo.

O voto em separado é necessário para fazer justiça aos profissionais graduados e aos acadêmicos tecnólogos em gerontologia, que em primeira mão foram acolhidos pelos pareceres dos relatores anteriores, Deputada Rosana Valle, Deputada Teresa Nelma e no primeiro parecer do relator Deputado Geraldo Resende que, em 09/05/2023, seguiu o mesmo entendimento de sua antecessora contemplando os tecnólogos em gerontologia como gerontólogos, porém os tecnólogos se sentiram inseguros com as mudanças e alterações no voto do relator Geraldo Resende nas datas 26/09/2023, 03/10/2023 e 10/10/2023 que, sequencialmente, alterou seu texto, contemplando com o título gerontólogo apenas os bacharéis em gerontologia e limitando a atuação do tecnólogo a funções para as quais sua graduação tecnológica não exige formação e dando ao bacharel exclusividade em atividades e atribuições que devem ser exercidas pelas duas formações.

Os tecnólogos, representados pela ABTG - Associação Brasileira de Tecnologia em Gerontologia, pediram para ser ouvidos pelo relator, que negou a audiência e assegurou que não mudaria seu parecer.

A ABTG, recorrendo ao princípio da isonomia e igualdade, e em defesa dos interesses de seus associados, e de toda a categoria profissional com formação nos cursos superiores de tecnologia em gerontologia, respaldada pelos pareceres anteriores, propôs uma nova revisão do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, pedindo a inclusão do tecnólogo em gerontologia de forma adequada no PL, equiparando as suas atribuições às atribuições dadas ao bacharel e pleiteando o título gerontólogo às duas formações de nível superior dos cursos de gerontologia (bacharel e tecnólogo).

Conforme anotou a relatora, Deputada Tereza Nelma, que antecedeu o atual relator, Deputado Geraldo Resende, mencionando a relatora que lhe havia antecedido, a Deputada Rosana Valle, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisar as proposições sob o aspecto do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no



mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões da Casa, e do incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade, entre outras questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa.

Do ponto de vista do mérito, que nos cabe analisar, do mesmo modo que o relatório antecedente, acolhemos o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

A ideia legislativa que acolhemos é de favorecer a formação e a disponibilização de profissionais habilitados para tarefas ou atividades diversificadas relacionadas com a promoção de cuidados e a promoção do envelhecimento ativo e produtivo.

A matéria ganha relevância em face à notória tendência de envelhecimento da população brasileira, que, de acordo com os números disponíveis, passou de 31,2 milhões (IBGE). É, sem dúvida, um cenário que recomenda atenção em relação às políticas públicas de saúde e de proteção social desse segmento populacional. O aperfeiçoamento dos serviços públicos e privados conectados com essas políticas dependerão de pessoal especializado e qualificado. Por outro lado, pensamos que são necessários alguns ajustes para contemplar o mérito da ideia legislativa que descrevemos acima.

O Projeto principal estabelece como requisito o bacharelado em Gerontologia, porém essa atividade é também campo de trabalho de tecnólogo em Gerontologia.

O curso de tecnólogo é um formato de graduação criado justamente para os segmentos mais específicos de atuação, atendendo de maneira mais imediata as necessidades do mercado. Trata-se também de modalidade de graduação que favorece os estudantes com menor disponibilidade de renda e que precisam chegar mais rapidamente e de maneira mais direcionada ao mercado de trabalho.



Além de fazer justiça a esse grupo de profissionais que já atua na profissão ou está encaminhando sua formação, pensamos que a medida amplia a oferta de profissionais qualificados para atender a demanda de idosos no setor público e privado.

O Projeto apensado tem o mérito de acolher no seu texto os tecnólogos, separando, porém, a atividade em dois segmentos. O currículo mais amplo e teórico da formação bacharel sem dúvida o capacita mais para o desenvolvimento e a pesquisa na área.

Porém, contraditoriamente, o apensado singulariza a atividade do tecnólogo justamente pela atribuição de desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano. Com isso, entendemos que essa divisão não se justifica **e o tecnólogo deve ser acolhido plenamente como Gerontólogo, sem sofrer nenhum rebaixamento em sua capacidade de atuação.** A legislação reconhece o tecnólogo como graduação de nível superior e não dá suporte a essa discriminação.

As referências a mestrado, doutorado e especialização presentes no anexo também não nos parecem adequadas e soa bastante confusa, pois o estabelecimento de um campo específico de formação é inerente a regulamentação profissional.

A presença de outras formações e a natureza cada vez mais interdisciplinar das profissões nesse estágio do desenvolvimento humano pode e deve ser contemplada, conforme sugestão da relatora Teresa Nelma que antecedeu o ultimo relator, Geraldo Resende, com a disposição de que “a atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis ou tecnólogos, que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento”. Essa disposição também evita possíveis conflitos entre a profissão de gerontólogo e outras profissões já regulamentadas, como as de assistente social, médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Diante do exposto, com a vênua dos que entendem de forma diferente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-18050



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

APENSADO: PL Nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de gerontólogo e institui o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de Bacharel em Gerontologia e pelo portador de diploma de Tecnólogo em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou

b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;



II – prestar consulta gerontológica, realizar avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

V – elaborar programas educacionais que integrem as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento;

VI – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida;

VII – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VIII – participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

IX – prestar consultoria, assessoria e auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

X – desenvolver pesquisas em gerontologia;

XI - reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;

XII - desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;

XIII - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;



XIV - articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento;

XV- desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;

XVI - promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa;

XVII - atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

XVIII - contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa; e

XIX - atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia;

Art. 4º São atividades privativas do gerontólogo:

I - planejar, organizar, coordenar, dirigir e avaliar planos de gestão em gerontologia que promovam a integração das dimensões biopsicossociais do envelhecimento;

II - elaborar Plano de Atenção Gerontológica, acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos;

III - emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

IV - promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

V - fiscalizar o exercício profissional por meio dos Conselhos Federal e Regionais compatível com as suas atividades profissionais; esta atividade deve ser exercida de forma igualitária, oferecendo oportunidade à tecnólogos e bacharéis; e

VI - elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional;

Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa dos graduados como bacharel em gerontologia e tecnólogo em gerontologia.



Art. 5º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos integrando a equipe interprofissional.

Art. 6º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo.

Art. 7º A atuação do gerontólogo não impede a prática dos demais profissionais que atuem ou vierem a atuar na área do envelhecimento, respeitando suas respectivas formações e especializações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2023-18050

